



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283754 - MG (2023/0018664-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THAYS ESTER PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DEBORA GONCALVES MARQUES
CORRÉU : VICTOR DA SILVA FARIAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO HABITUAL EM ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento da Súmula n. 7/STJ. O *Parquet* alegou violação de dispositivos legais, sustentando que a recorrida se dedicava ao tráfico de drogas, em razão da quantidade expressiva de entorpecentes e petrechos apreendidos, e pleiteou o afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a minorante do tráfico privilegiado deve ser afastada em razão das circunstâncias do caso, que indicam dedicação da ré ao tráfico; (ii) estabelecer se o regime inicial fechado deve ser fixado para o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de grande quantidade de drogas (mais de 16 quilos de maconha e 700 gramas de cocaína), além de petrechos típicos da mercancia ilícita, como balanças de precisão e armas de fogo, evidencia a dedicação da ré à atividade criminosa, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que a apreensão de entorpecentes em grandes quantidades e

de objetos utilizados no comércio ilegal de drogas justifica a não aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por demonstrar envolvimento habitual no tráfico.

5. O depoimento da própria ré, admitindo o recebimento de pagamento regular pela guarda e contabilidade de entorpecentes, corrobora a conclusão de que ela não era traficante eventual, mas se dedicava de forma contínua ao tráfico.

6. Diante do concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, a pena deve ser fixada em 8 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, considerando as circunstâncias agravantes do caso.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0018664-5

**AREsp 2.283.754 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0024188355 100241313983551001 10024181398355001 10024181398355004
10024181398355005 100241813983551001 1398355162018
13983551620188130024 24188355

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THAYS ESTER PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DEBORA GONCALVES MARQUES
CORRÉU : VICTOR DA SILVA FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283754 - MG (2023/0018664-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THAYS ESTER PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DEBORA GONCALVES MARQUES
CORRÉU : VICTOR DA SILVA FARIAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO HABITUAL EM ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento da Súmula n. 7/STJ. O *Parquet* alegou violação de dispositivos legais, sustentando que a recorrida se dedicava ao tráfico de drogas, em razão da quantidade expressiva de entorpecentes e petrechos apreendidos, e pleiteou o afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a minorante do tráfico privilegiado deve ser afastada em razão das circunstâncias do caso, que indicam dedicação da ré ao tráfico; (ii) estabelecer se o regime inicial fechado deve ser fixado para o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de grande quantidade de drogas (mais de 16 quilos de maconha e 700 gramas de cocaína), além de petrechos típicos da mercancia ilícita, como balanças de precisão e armas de fogo, evidencia a dedicação da ré à atividade criminosa, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que a apreensão de entorpecentes em grandes quantidades e

de objetos utilizados no comércio ilegal de drogas justifica a não aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por demonstrar envolvimento habitual no tráfico.

5. O depoimento da própria ré, admitindo o recebimento de pagamento regular pela guarda e contabilidade de entorpecentes, corrobora a conclusão de que ela não era traficante eventual, mas se dedicava de forma contínua ao tráfico.

6. Diante do concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, a pena deve ser fixada em 8 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, considerando as circunstâncias agravantes do caso.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que incide a Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* alega, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, violação dos arts. 33, § 3º, do CP, 33, § 4º, e 42 da Lei 11.343/2006, 69 do CPP, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, na forma do art. 3º do CPP.

Aduz que "há elementos suficientes que demonstram que a recorrida não se trata de traficante de 'primeira viagem', ocasional, mas sim que ela se dedicava ao tráfico de drogas, tanto que foram apreendidas em sua posse, consoante reconhecido pelo aresto, variedade relevante e quantidade expressiva de entorpecentes (mais de 16 kilos de maconha, mais de 700 gramas de cocaína e cerca de 06 gramas de crack), conforme se observa dos laudos toxicológicos definitivos de fis. 168/168-v, 169/169-v e 170/170-v" (e-STJ, fl. 848).

Argumenta que "foram apreendidos, ainda, enorme rol de petrechos e equipamentos típicos de quem se dedica com habitualidade à mercancia espúria e a outros delitos (02 cadernos com anotações e contabilidade do tráfico, diversos pinos vazios e sacos plásticos usados comumente no acondicionamento de drogas, 02 rádios comunicadores, 02 balanças, touca preta, diversos aparelhos e chias de telefonia celular. 04 pistolas, sendo uma com numeração parcialmente suprimida. 01 carregador e 06 munições - auto de apreensão de fis. 29/30-v e acórdão de fis. 484-v/485 e 489-v), elementos estes desprezados no aresto, no que concerne à sua flagrante incompatibilidade com a incidência da minorante do tráfico privilegiado em

relação à acusada Thays" (e-STJ, fl. 848).

Afirma, ainda, que "o depoimento da própria ré Thays Ester Pereira dos Santos, a qual, em sede inquisitorial, ao assumir a posse das substâncias ilícitas, asseverou que estas estavam armazenadas há 03 (três) semanas em sua residência, assim como que ela recebia pagamento mensal no valor de R\$ 1.000,00 do proprietário Victor pela guarda e contabilidade das drogas, ao passo que a "dolagem" e a distribuição era de responsabilidade de outras pessoas, evidenciando, dessa maneira, a dedicação à atividade criminosa em questão" (fl. 851).

Requer seja conhecido e provido o recurso especial a fim de "decotar a minorante do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 em relação à recorrida, considerando a sua dedicação ao tráfico de drogas, bem como fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade" (fl. 855).

Contrarrazoado, manifestou-se o MPF pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão agravada. Passa-se, assim, ao exame do mérito recursal.

Insurge-se o recorrente contra a concessão da minorante do tráfico privilegiado e a fixação do regime inicial semiaberto.

No caso, a pena foi aplicada com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 764-768):

[...] A respeito da reprimenda imposta á acusada Thays, insurge-se o Ministério Público pugnando por sua majoração e, a defesa, pleiteando sua redução..

Porém, neste ponto, apenas a defesa merece ter pedidos atendidos. -

Em relação ao crime de tráfico de drogas, ao ponderar as circunstâncias judiciais do ad. 59 do CP, e do ad. 42 da Lei 11.343/06, o MM. Juiz fixou a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão, e 900 (novecentos) dias-multa, valorando negativamente a culpabilidade da agente, sua conduta social, os motivos e as consequências do crime, bem como a quantidade de droga arrecadada nestes autos.

Ocorre que, ao contrário do exposto pelo d. sentenciante, "a grande reprovabilidade social causada pelo tráfico de drogas" - e o comportamento - "determinante para o aumento do número de pessoas que enveredam pelo caminho do vício e desajustam famílias" são circunstâncias inerentes ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, não podendo, por conseguinte, ocasionar elevação da pena-base, pela valoração prejudicial da culpabilidade da agente e da

sua conduta social.

Obter lucro fácil e induzir jovens ao vício são intrínsecas à atividade mercantil de drogas, não podendo justificar o exame desfavorável dos motivos e das consequências do delito.

Por outro lado, a quantidade de drogas é demasiadamente elevada (mais de dezesseis quilogramas de maconha e mais de setecentos gramas de cocaína), impondo, assim, a fixação da pena-base acima do quantum mínimo.

Destarte, diante da valoração negativa de uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, patamar que reputo proporcional e razoável, diante da elevadíssima quantidade de droga apreendida (Lei 11.34306, ad. 42).

Na segunda fase, não incidem agravantes. Presente, lado outro, a atenuante da menoridade relativa, motivo pelo qual reduzo a pena para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 520. (quinhentos e vinte) dias-multa.

Na terceira fase, busca a defesa a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do ad. 33 da Lei 11.343106.

E, a meu ver, sua pretensão comporta guarida.

Conforme se infere pela CAC acostada à f. 136, a acusada Thays é primária e ostenta bons antecedentes.

Além disso, não há provas de que ela se dedique a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

A ré sequer era conhecida no meio policial antes da sua prisão pela prática dos crimes ora -em apuração.

Não há prova segura de que Thays tenha envolvimento reiterado com o tráfico de substância entorpecente, não sendo a quantidade de droga apreendida em sua posse suficiente para demonstrar, por si só, que ela não era uma traficante iniciante.

Seria necessário perquirir outras provas que subsidiassem a tese de que a ré escolheu a criminalidade como meio de vida, o que a acusação não logrou êxito em demonstrar.

Diante disso, hei por bem reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343106.

Quanto ao patamar de redução, adoto o de 1/2 (um meio), em razão da natureza do entorpecente arrecadado em sua posse, já que, além de maconha, ela também guardada cocaína, substância de alto potencial lesivo e forte indutora de dependência.

Deixo, nesta fase da dosimetria penal, de considerar a quantidade de droga, para não incorrer em bis in idem, tendo em vista que tal circunstância foi considerada na primeira fase para elevar a pena-base. Com tais considerações, fica a ré Thays definitivamente condenada, como incursa nas sanções do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, às penas de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa.

O regime prisional inicial e o direito à eventual substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos serão analisados após a incidência do concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

- Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, ao ponderar as circunstâncias judiciais do ad. 59 do CP, o MM. Juiz fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, e 60. (sessenta) dias-multa, valorando negativamente a culpabilidade da agente, ; sua conduta social e as consequências do crime.

Ocorre que, embora tenha fixado a pena privativa de liberdade no quantum mínimo, a pena pecuniária não observou a devida proporcionalidade e foi fixada de forma elevada.

Ademais, ao contrário do exposto pelo d. sentenciante, ser a ré imputável e possuidora de potencial consciência da ilicitude de seus atos é um pressuposto de aplicação de pena e não se confunde com a culpabilidade da agente, a qual diz respeito ao grau de reprovabilidade de sua conduta.

Não há, nos autos, elementos relativos à conduta social da agente, pelo que não pode representar aumento na pena-base.

Ser a consequência do crime grave para a própria agente não justifica a elevação da pena na primeira fase da dosimetria, tendo em vista que o bem jurídico protegido pela norma é a segurança pública.

Portanto, considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, sua pena-base deve ser fixada no quantum mínimo, qual seja: 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não incidem agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, a qual não é apta a gerar qualquer reflexo, tendo em vista que a pena já está fixada no menor patamar previsto em lei.

Na terceira fase, não havendo minorantes ou majorantes, fica a ; acusada Thays condenada, como incurso nas sanções do ad. 16, §1º, inc.: IV, da Lei 10.826/03, às penas definitivas de 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Diante do inequívoco concurso material entre o crime previsto no Estatuto - do Desarmamento e o delito- -capitulado na Lei Antidrogas, concretizo a pena a ser imposta à ré Thays Ester Pereira dos Santos Silva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, este no valor unitário de 1130 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na data dos fatos.

Diante do quantum de pena aplicado e da primariedade da acusada, abrindo o regime prisional inicial, do fechado para o semiaberto, em estrita observância aos ditames estabelecidos no art. 33 do CP, sendo vedada a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos (CP, art. 44, inc. I).

Extrai-se dos autos que na casa da agravada foram apreendidos "04 (quatro) pistolas calibre 9mm, sendo que uma estava com o número de série parcialmente suprimido, 06 (seis) cartuchos intactos de calibre 9mm, 01 (um) carregador, além de 21 (vinte e uma) barras, 01 (uma) parte de barra, 01 (um) pacote plástico e 190 (cento e noventa) buchas de maconha, com massa aproximada de 16.498g (dezesesseis quilos, quatrocentos e noventa e oito gramas), 03 (três) porções de crack, com massa aproximada de 6,2g (seis gramas e dois decigramas), 504 (quinhentos e quatro) microtubos plásticos contendo, cocaína, com massa

aproximada de 742g (setecentos e quarenta e dois gramas), e, ainda, 02 (dois) rádios comunicadores e 02 (duas) balanças de precisão" (fls. 749-750).

Nesse contexto, a análise das razões motivadas na origem indica que não se encontram em linha com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a apreensão de grande quantidade de drogas, além de petrechos utilizados no comércio ilegal e armas de fogo, demonstram que a agravada não é uma traficante ocasional, não justificando a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, pois evidenciado o seu envolvimento em atividades criminosas. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DO MÉRITO. APREENSÃO DE PETRECHOS. NATUREZA E VARIEDADE DE DROGAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. SÚMULA N. 7, STJ. PRECEDENTES.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a apreensão de petrechos para o tráfico e entorpecentes em circunstâncias que indiquem a dedicação a atividades criminosas é apta a afastar a minorante do tráfico privilegiado. Precedentes.

III - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.337.688/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS APONTADO COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há bis in idem na hipótese em que se utiliza a quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e afasta-se a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, levando em consideração não apenas a quantidade das drogas, mas as circunstâncias do crime. Precedentes desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de petrechos utilizados para mercancia indica que o agente não se trata de traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar dedicação a atividades criminosas. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem concluído que o agravante se dedica às atividades criminosas para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a modificação de tal entendimento demanda a reapreciação do acervo fático-probatório, providência obstada nesta via especial perante a incidência do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. No caso dos autos, a natureza das drogas apreendidas (aproximadamente 2,5kg de cocaína e 19,324g de maconha) são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base e adoção da fração superior a 1/6, exatamente nos termos do que preconiza o art. 42 da lei n. 11.343/2006. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Assim sendo, passo ao redimensionamento da pena (e-STJ, fls. 764-768).

Mantenho a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão, e 625 dias-multa, como fixada pelo Tribunal de origem.

Na segunda fase, não incidem agravantes. Considerando a atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena para 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e 520 dias-multa.

Na terceira fase, decotada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mantém-se o *quantum* de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e 520 dias-multa.

Considerando o concurso material existente entre a condenação por tráfico de drogas e prática do crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, torno a pena definitiva em 8 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, além de 530 dias-multa, em regime inicial fechado.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais, para fixar a pena da recorrida em 8 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e 530 dias-multa, no regime inicial fechado.

É o voto.